



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 72 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 17.11.2020			
01	Ver. Fabricio Gama	Proc. nº 1413/20	Institui tarifa social de água e esgoto aos permissionários de feiras e mercados, no âmbito do Município de Belém, e dá op.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

1413, 17.11.2020
do SHH
Presidente

PROJETO DE LEI Nº

Institui tarifa social de água e esgoto aos permissionários de feiras e mercados, no âmbito do Município de Belém e dá outras providências.

Art. 1º - É criada a Tarifa Social de água e esgoto, aos permissionários de feiras e mercados do município de Belém como subsídio para melhoria na prestação dos serviços, fomento a economia do setor e melhor condição de trabalho a essas categorias;

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo aplica-se a todos os permissionários devidamente registrados na Secretaria Municipal de Economia - SECON.

Art. 2º - A Tarifa Social de Água e Esgoto será aplicada a somente 1 (uma) unidade consumidora por permissionário, devidamente registrado.

Art. 3º - O cadastramento e regulação da Tarifa Social de água e esgoto, do município de Belém, será competência da ARBEL – Agência Reguladora Municipal de Belém que regula os serviços relacionados ao saneamento básico, por meio do contrato de programa existente entre esta e a companhia de saneamento do Estado do Pará, qual seja, COSANPA.

Art. 4º - A Tarifa Social de Água e Esgoto que substituirá a tarifa normal consiste:

I - na cobrança de tarifa constante com base no menor valor de custo por metro cúbico de água, independentemente do nível de consumo atual;

II - no limite Máximo de consumo mensal de (20) metros cúbicos, dentro do qual incidirá a tarifa do inciso I.

III - A ARBEL deverá estabelecer um cálculo comparativo e equivalente ao estabelecido no inciso II enquanto não estiver implantado o sistema de cobrança por medição bem como realizar os devidos estudos tarifários que se façam necessários;

§ 1º - O consumo de água que exceder ao limite máximo fixado no inciso II deste artigo será cobrado como tarifa normal.

§ 2º - Nos casos em que houver erro comprovado de leitura ou vazamento de água ocorrido independentemente de ação ou omissão do consumidor, a conta do consumo de água respectiva será calculada com base na média de consumo dos seis últimos meses.

Art. 5º - Os usuários dos serviços de fornecimento de água e esgoto que fizerem jus à tarifa social para dela se beneficiarem, deverão requerê-la junto à

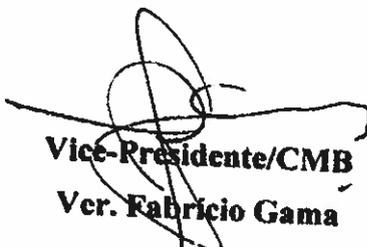


ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA
concessionária COSANPA, comprovando os requisitos dispostos no artigo 1º desta Lei.

Art. 6º Tendo em vista as competências da ARBEL previstas em legislação, a referida agência deverá fiscalizar o cumprimento da aplicação da tarifa social por parte da COSANPA, bem como fazer adotar as medidas cabíveis na hipótese de descumprimento;

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 10 de Novembro de 2020.



Vice-Presidente/CMB
Ver. Fabrício Gama